

7

DE 199

3.620

PROJETO DE LEI Nº

DESARQUIVADO



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. PAULO LIMA) PFL - SP

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Exclui de tributação no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, no Brasil, os rendimentos do trabalho auferidos por domiciliados no País, ausentes no exterior por até doze meses, remetidos regularmente ao Brasil.

DESPACHO: 16/09/97 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 02/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	03/10/97
CFT	29/03/99
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	13/10/97	17/10/97
CFT	12/04/99	16/10/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Bruno Carlos HanleyPresidente: J. Oliveira  
Em: 10/10/97Comissão de: Finanças e TributaçãoA(o) Sr(a). Deputado(a): Bruno Carlos HanleyPresidente: J. Oliveira  
Em: 9/14/99Comissão de: Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 1997  
(DO SR. PAULO LIMA)



Exclui de tributação no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, no Brasil, os rendimentos do trabalho auferidos por domiciliados no País, ausentes no exterior por até doze meses, remetidos regularmente ao Brasil.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS Comissões Art. 24 II  
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).  
Em 16/09/94 DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PRESIDENTE**

## ORDINÁRIA

**PROJETO DE LEI N° 3620, DE 1997**  
**(Do Sr. Paulo Lima)**

**(Do Sr. Paulo Lima)**

Exclui de tributação no âmbito do imposto de renda, no Brasil, os rendimentos do trabalho auferidos por domiciliados no País, ausentes no exterior por até doze meses, remetidos regularmente ao Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não entram no cômputo do rendimento bruto, para efeito de incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas, os rendimentos do trabalho que, auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil e ausentes no exterior durante até doze meses consecutivos, forem remetidos ao Brasil por vias regulares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estima-se em mais de trinta bilhões de reais o ingresso de divisas ocorrido ultimamente no Brasil, por conta de remessas efetuadas pelos mais de duzentos mil brasileiros emigrados temporariamente para o Japão, os chamados "dekasseguis".



São pessoas que, em sua maioria descendentes de japoneses, originários sobretudo dos estados de São Paulo e Paraná, premidos pela crise de oportunidades que grassa em nosso país e atraídos pelas remunerações japonesas, submetem-se a exercer ocupações de natureza servil, em condições rigorosas, temporariamente no Japão, com o objetivo de constituir uma poupança em benefício de suas famílias no Brasil, ou mesmo um pequeno capital que lhe permita, ao retorno, desenvolver pequenos negócios.

O fenômeno ocorre também, em muito menor proporção, com outros países como Alemanha, Itália, etc., e com profissões mais conspícuas, como música ou futebol, mas constitui efetivamente fenômeno maciço na relação dos "dekasseguis" com o Japão; de qualquer forma, o valor agregado dessas remessas é vultoso e elas interessam objetivamente ao Brasil.

Na prática, por desinformação, a maioria dessas pessoas deixa de providenciar, junto à burocracia da Receita Federal, o procedimento de saída definitiva, que simplifica o tratamento tributário ao tornar a incidência exclusiva no país para onde emigram; esse comportamento também se explica pela precariedade dessa modalidade de emigração, em geral sob o manto da informalidade, impossibilitando um planejamento rigoroso, sendo comum mesmo a multiplicidade de entradas e saídas, acarretando reinício da contagem do prazo.

Resulta que esses emigrantes temporários mantém aqui seu domicílio tributário e se surpreendem quando, ao remeterem ao Brasil parte dos rendimentos auferidos no exterior, sofrem incidência tributária, que se soma àquela já sofrida no país para onde emigraram.

A própria orientação oficial fornecida pela Receita Federal é insuficiente e confusa, agravando as dificuldades de pessoas geralmente não muito instruídas e com barreiras linguísticas e culturais; nos anos de 1992 e 1993 a interpretação disseminada estava manifestamente equivocada, prometendo aos "dekasseguis" uma isenção que nunca existiu.

A fórmula que estamos propondo tenciona aliviar os constrangimentos desnecessários provocados pela regulamentação complexa das situações que envolvem dupla tributação, contornando o procedimento burocrático da saída



CÂMARA DOS DEPUTADOS



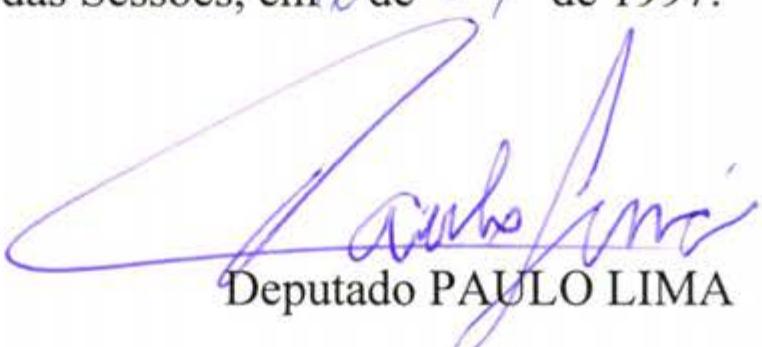
definitiva, em consonância com a intenção dessas pessoas que não é de sair em caráter definitivo.

A medida não acarreta nenhuma perda de receita, não configura nenhum benefício, incentivo ou renúncia fiscal; trata-se de reconhecer juridicamente uma situação de fato, aliviando essas pessoas de terem de simular a saída definitiva, aliviando ao mesmo tempo a burocracia da Receita Federal relativamente à sobrecarga de trabalho que o procedimento simulado causaria.

Se a iniciativa não for aprovada, quem ganha são os despachantes, mas não o Tesouro Nacional, forçando essa enorme massa de emigrantes ao constrangimento burocrático da saída definitiva simulada.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a essa iniciativa que desburocratiza e saneia uma situação, sem nenhum custo para o Orçamento Público.

Sala das Sessões, em 16 de 09 de 1997.

  
Deputado PAULO LIMA

70320106.162



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.620/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1997.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 563/97, 583/98, 622/98, 539/97, 564/97, 598/98, PL's: 985/95, 2512/96, 2838/97, 3669/97, 4169/98, 4287/98, 4735/98, 4825/98, 867/95, 1073/95, 2513/96, 3620/97, 3707/97, 4170/98, 4734/98, 4824/98. Quanto ao PL 4511/98, declaro prejudicado, por não ter sido arquivado. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/1999

PRESIDENTE

**REQUERIMENTO  
(Do Sr Paulo Lima)**

Requer o desarquivamento  
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, de minha autoria:

- |                 |                 |
|-----------------|-----------------|
| ✓ PL nº 4511/98 | → PEC nº 539/97 |
| ✓ PEC nº 563/97 | → PEC nº 564/97 |
| ✓ PEC nº 583/98 | → PEC nº 598/98 |
| ✓ PEC nº 622/98 | → PL nº 867/95  |
| → PL nº 985/95  | → PL nº 1073/95 |
| → PL nº 2512/96 | → PL nº 2513/96 |
| → PL nº 2838/97 | → PL nº 3620/97 |
| → PL nº 3669/97 | → PL nº 3707/97 |
| → PL nº 4169/98 | → PL nº 4170/98 |
| → PL nº 4287/98 | → PL nº 4734/98 |
| ✓ PL nº 4735/98 | → PL nº 4824/98 |
| ✓ PL nº 4825/98 |                 |

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.

  
Deputado Paulo Lima

**SGM/P nº 123**

Brasília, 15 de março de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do requerimento de desarquivamento, de vossa autoria, das PEC's de nºs 539/97, 563/97, 564/97, 583/98 e 598/98, e dos PL's de nºs 867/95, 985/95, 1.073/95, 2.512/96, 2.513/96, 2.838/97, 3.620/97, 3.669/97, 3.707/97, 4.169/98, 4.170/98, 4.287/98, 4.734/98, 4.735/98, 4.824/98 e 4.825/98. Já quanto ao PL nº 4511/98, o requerimento fica prejudicado, por não ter sido arquivado.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado PAULO LIMA**  
Anexo IV - gabinete nº 507  
Câmara dos Deputados  
**N E S T A**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



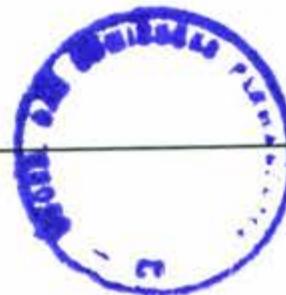
## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.620/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 3.620, de 1997, que “exclui de tributação no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no Brasil, os rendimentos do trabalho auferidos por domiciliados no País, ausentes no exterior por até doze meses, remetidos regularmente ao Brasil”.**

**AUTOR:** Deputado PAULO LIMA

**RELATOR:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.620, de 1997, estabelece a isenção dos rendimentos do trabalho, auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil e ausentes no exterior durante até doze meses consecutivos, que tenham sido regularmente remetidos ao Brasil.

Desarquivado o projeto de lei na atual legislatura, conforme ofício de 15 de março de 1999 (fl. nº 06), encontra-se agora sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei sob exame, ao definir isenção de rendimentos aos beneficiários a que se refere, no prazo contínuo de até doze meses, conflita com a legislação tributária em vigor relativa ao imposto de renda pessoa física. De acordo



com o regulamento do IRPF, Livro I, art. 16, § 3º, “*As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17)*”.

Assim, vemos que proposição apresentada, conforme exposto, reduz o recolhimento do imposto de renda pessoa física quanto aos primeiros doze meses da saída de contribuinte que não tenha requerido a certidão negativa para saída definitiva do País.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, DE 25.07.2000), determina que:

“... *A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“*A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Analizando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de alteração na legislação tributária que gera renúncia de receita, sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário-financeiro, indicado o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual. Por isso, não pode ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante o caráter meritório da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação



Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, a seguir transcrito:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.620, de 1997.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 1997

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.620/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.620-A, DE 1997**  
**(DO SR. PAULO LIMA)**

Exclui de tributação no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, no Brasil, os rendimentos do trabalho auferidos por domiciliados no País, ausentes no exterior por até doze meses, remetidos regularmente ao Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 17/09/97*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.620-A, DE 1997 (DO SR. PAULO LIMA)

Exclui de tributação no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, no Brasil, os rendimentos do trabalho auferidos por domiciliados no País, ausentes no exterior por até doze meses, remetidos regularmente ao Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 80/01 - CFT

Publique-se.

Em 31/05/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2168 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*arquivado*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 80/2001

Brasília, 23 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.620/97 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 182  
PL Nº 3620/1997

17

SECRETARIA - GERAL DA MM	
Recebido	
Órgão	n.º 1957/01
Data:	30/5/01
Ass:	Ponto: 2566

*CCP*

*Guilherme*